



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.169 - SC (2016/0042749-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ENIO SEBASTIÃO DE FARIAS
ADVOGADOS : NELSON GOMES REBELO - SC010813
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *"O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria"* (HC 303.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016).

2. No caso, não há que se falar em violação ao disposto no art. 413 do CPP, tendo em vista que o magistrado, na decisão de pronúncia, limitou-se a reconhecer a existência de prova da materialidade e indícios de autoria valendo-se de linguagem comedida, apropriada a esse ato jurisdicional.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.169 - SC (2016/0042749-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ENIO SEBASTIÃO DE FARIAS
ADVOGADOS : NELSON GOMES REBELO - SC010813
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ENIO SEBASTIÃO DE FARIAS contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 1.419/1.422, *in verbis*:

O acusado foi pronunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, II e IV, e 211, ambos do Código Penal, (fls. 104/105), por ter matado sua companheira, no dia 12/04/2013, mediante diversos golpes de tonfa na cabeça e no corpo que lhe causaram traumatismo crânio encefálico, levando-a a óbito, além de ter ocultado o cadáver da vítima em dunas de areia localizadas em Imbituba/SC (fls. 1/4 e 1013/1036).

Houve recursos do Ministério Público e da defesa. O Tribunal de origem deu provimento apenas ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, para incluir a qualificadora prevista no art. 121, §2º, III, do CP, na sentença de pronúncia. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 1277/1278):

[...]

Opostos embargos declaratórios pela defesa, foram estes rejeitados (fl. 1326).

No presente recurso especial, a defesa alega violação violação ao art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial (fls. 1344/1358).

Contrarrazões às fls. 1396/1401.

Recurso admitido na origem (fls. 1403/1404), vieram os autos digitalizados ao Ministério Público Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão de e-STJ fls. 1.473/1.477, com supedâneo na jurisprudência do STJ, neguei provimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante repisa os argumentos trazidos nas razões do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.169 - SC (2016/0042749-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Conforme relatado, a defesa requer a nulidade do processo a partir da decisão de pronúncia, alegando haver excesso de linguagem no referido *decisum*.

Acerca da insurgência, consta da decisão de primeira instância (e-STJ fls. 1.022, 1.029/1.030):

Com efeito, o réu Enio Sebastião de Farias, por ocasião do primeiro interrogatório extrajudicial, confessou parcialmente a prática delituosa, tendo declarado que:

[...]

No entanto, por ocasião do interrogatório judicial, o acusado Enio Sebastião de Farias alterou a versão, anterior apresentada e passou a negar todas as imputações que lhe foram feitas [...]

Ora, verifico que há divergências quanto ao argumento de que teria sido torturado e, por isso, confessado parte do delito perante a autoridade policial. Isto porque, ao contrário do alegado pelo acusado, o Delegado de Polícia e demais policiais civis que foram ouvidos perante o juízo afirmaram que o acusado prestou o depoimento de forma tranqüila, sem qualquer forma de pressão, tendo ressaltado, ainda, que sua integridade física estava intacta, fato constatado inclusive pelo Major .que representava a Corregedoria da Polícia Militar de Santa Catarina, motivo pelo qual teria sido dispensada a realização do exame de corpo de delito, (mídias de fls. 201).

De qualquer forma, não cabe ao juízo, neste momento, analisar profundamente a prova apresentada, mas apenas verificar se há prova da materialidade do crime e indícios da autoria a fim de possibilitar a remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença.

Ora, em que pese a argumentação vertida pela defesa, inexistem nos autos elementos probatórios hábeis a afastar com segurança a autoria do crime de homicídio, sendo que a perícia atestou que a natureza dos ferimentos causados na vítima, tais como na região



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crânio, seriam compatíveis com a utilização do instrumento conhecido por "tonfa", de uso da polícia militar, corporação da qual o, acusado faz parte.

Assim, havendo duas versões para os fatos narrados na denúncia, há indícios suficientes a autorizar a pronúncia do acusado, sendo que as dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença.

No ponto, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fl. 1.294):

No presente caso, da leitura da decisão que entendeu pela pronúncia do acusado, entende-se, que não houve, por parte da Magistrada prolatora, qualquer exteriorização de juízo de valor capaz de configurar excesso de linguagem, mormente se considerado que a Togada a quo fez a simples menção à confissão parcial do acusado, sem qualquer valoração da prova.

Ou seja, em nenhum momento foi reputada incontestável a autoria criminosa, mas, tão somente, salientou a MMA. Juíza a quo que o réu "por ocasião do primeiro interrogatório extrajudicial, confessou parcialmente a prática delituosa" (fl. 781), transcrevendo as declarações do acusado, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a fala do acusado.

Tanto e assim que a Magistrada a quo concluiu haver duas versões para os fatos, salientando, porém, que "há indícios suficientes a autorizar a pronúncia do acusado, sendo que as dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença" (fl. 789).

Constata-se da leitura da decisão de pronúncia acima transcrita que o magistrado limitou-se a reconhecer a existência de prova de materialidade e indícios de autoria valendo-se de linguagem comedida, apropriada a esse ato jurisdicional.

Agiu, portanto, em estrita observância ao que preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, sem que anunciasse juízo outro que não o de possibilidade, deixando para a oportunidade própria a aferição da certeza necessária ao decreto condenatório ou absolutório, conforme o caso.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O judicium accusationis constitui mero juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza da autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia e afastaram o pleito de absolvição sumária, por não estar a alegada excludente plenamente clara.

3. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 303.353/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 25/04/2016).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença.

2. No caso dos autos, não vislumbro a existência de excesso de linguagem no voto proferido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que, para concluir pela manutenção da decisão de pronúncia, apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados.

Ordem denegada

(HC 195.422/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 10/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há que se falar em existência de afronta ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Por derradeiro, verifico que o ora agravante não desenvolveu nenhuma fundamentação, nas razões do recuso especial, referente ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva, nem apontou qual seria o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado. Dessa forma, no ponto, o recurso não pode ser sequer conhecido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0042749-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.582.169 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002021592013824003050001 01084446520158240000 030130020214 20140831563
20140831563000100 20140831563000200 2021592013824003050001 30130020214

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIO SEBASTIÃO DE FARIAS
ADVOGADOS : NELSON GOMES REBELO - SC010813
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENIO SEBASTIÃO DE FARIAS
ADVOGADOS : NELSON GOMES REBELO - SC010813
ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDA - SC012103
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.